

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

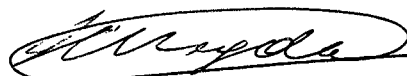
PROCESSO Nº : 10711.004657/93-65
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.658
RECURSO N.º : 117.491
RECORRENTE : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto denominado "resina furânica sintética", na forma como foi importado, classifica-se no código 3911.10.9900 da NBM/SH (TIPI/TAB).
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/06/98



LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.491
ACÓRDÃO Nº : 302-33.658
RECORRENTE : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

O processo sob exame retorna a esta Câmara após realização de diligência junto à Repartição de Origem determinada pela Resolução nº 302.0768, de 13/12/96, cujo inteiro teor, relatório e voto, leio em sessão (leitura de fls. 111 a 121).

Em resposta aos quesitos formulados, o Laboratório de Análises ofereceu as seguintes informações:

“1) Preliminarmente convém esclarecer, que este Labor, após um estudo detalhado de casos posteriores ao objeto deste processo e de posse de mais informações a respeito do produto em questão, constatou que o mesmo contém em sua composição resinosa componentes voláteis.

Portanto, o teor de voláteis não representa quantidade de solvente no produto, e sim o total de voláteis, que inclui os solventes orgânicos, água e parte da resina furânica propriamente dita (álcool furfurílico).

2) RESPOSTAS AOS QUESITOS DE FLS. 120:

1- A denominada resina furânica (supostamente apresentada em solução de álcool furfurílico) atende ao disposto na Nota 3 do Capítulo 39?

R: Sim. Cabe acrescentar, que o produto em questão constitui uma resina furânica diferente de resinas uréicas e resinas de tiouréia e também distinta de resinas de petróleo, de cumarona, de indeno, de cumarona-indeno e politerpenos. E conforme explanação acima, o álcool furfurílico constitui um monômero da resina furância e não um solvente.

2- No produto em foco, a resina furânica foi, após produzida, diluída em álcool furfurílico, ou é resultado de polimerização, ainda que parcial, deste álcool?

R: A resina furânica é resultado da polimerização de álcool furfurílico/uréia-formol em meio ácido.

RECURSO Nº : 117.491
ACÓRDÃO Nº : 302-33.658

3- Trata-se de um produto de uso geral ou especialmente preparado (preparação) para ser utilizado como aglutinante para moldes e núcleos de fundição?

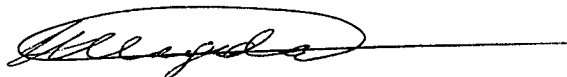
R: A resina furânica em questão, conforme descrição da interessada às fls. 25, é usada em fundição para confecção de moldes rígidos em areia, obtidos através de mistura de areia, resina e ácido. Entretanto, a mesma é um produto de uso geral.

4- Quaisquer outras informações julgadas pertinentes que melhor caracterizem o produto em questão.

R: Julgamos as informações acima suficientes.”

Ora, como a classificação determinada pelo fisco encontrava-se apoiada no laudo de análise emitido pelo LABANA, de nº 4833/91 (fls. 12), que concluiu ser o produto importado “uma solução de resina furânica em mais de 50% de solvente orgânico volátil”, conclusão esta agora revista pelo laboratório, após estudo detalhado de casos posteriores ao objeto do presente processo, entendo não mais subsistirem as razões que levaram à lavratura do A.I. e à decisão de primeira instância, motivo pelo qual voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator